



Acórdão 00228/2022-1 - 2ª Câmara

Processo: 04751/2020-1

Classificação: Prestação de Contas Anual de Ordenador

Exercício: 2019

UG: IPS/SMJ - Instituto de Previdência Dos Servidores do Município de Santa Maria de Jetibá

Relator: Marco Antônio da Silva

Responsável: DAVID RAASCH

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL – EXERCÍCIO DE 2019 – AFASTAR/MANTER IRREGULARIDADES, SEM MACULAR AS CONTAS – REGULAR COM RESSALVA – QUITAÇÃO – DETERMINAÇÃO – CIÊNCIA – ARQUIVAR.

1. A contabilização na receita e na despesa (arquivos DEMREC, BALEXOR e BALEXOD) de contribuição patronal incidente sobre os benefícios de aposentadorias, e pensões, além do salário maternidade, ainda que sem previsão legal de incidência, não resultou em prejuízo ao erário, conforme o item 2.2 desta decisão.

2. O julgamento pela regularidade com ressalva das contas, com expedição de determinação, deve-se à manutenção do indicativo de irregularidade tratado no item 2.2 desta decisão, ainda que sem macular as contas, vez que foram afastadas as irregularidades relativas aos itens 2.3 e 2.4 desta decisão.

O RELATOR EXMO. SR. CONSELHEIRO SUBSTITUTO MARCO ANTONIO DA SILVA:

Tratam os presentes autos de Prestação de Contas Anual, exercício de 2019, do Instituto de Previdência dos Servidores do Município de Santa Maria de Jetibá – IPS/SMJ, sob a responsabilidade do Sr. **David Raasch** – Diretor Presidente.

O responsável foi regularmente citado, através da Decisão SEGEX 144/2021-1, bem como dos Termos de Citação 173/2021-6 e 00484/2019-1, na forma da Instrução Técnica Inicial – ITI 109/2021-8 e do Relatório Técnico 082/2021-2, para se manifestar acerca dos indicativos de irregularidades elencados na referida Instrução Técnica Inicial - IITI, trazendo aos autos, tempestivamente, suas razões de justificativas contidas nos arquivos digitais 575/2021-6.

A área técnica, através do NPPREV – Núcleo de Controle Externo de Fiscalização de Pessoal e Previdência, nos termos da Instrução Técnica Conclusiva – ITC 3243/2021-3, opinou pela **manutença** dos indicativos de irregularidades tratados nos **itens 2.1, 2.2, 2.4 e 2.5, e, conseqüentemente, pela irregularidade das contas em face das irregularidades contidas nos itens 2.1, 2.2 e 2.4 da Instrução Técnica Conclusiva - ITC.**

Sugeriu, ainda, **a aplicação de multa ao gestor com base no art. 135 da Lei Complementar Estadual 621/2012, aplicando-se o inciso II, aos itens 2.1 e 2.2, o inciso III, ao item 2.2, e, o inciso IV, ao item 2.5,** bem como a expedição de determinação, além do **afastamento da irregularidade relativa ao item 2.3** da ITC.

O Ministério Público Especial de Contas, nos termos do Parecer 3955/2021-5, de lavra do Procurador, Dr. Heron Carlos Gomes de Oliveira, anuiu à proposta técnica contida na ITC 3243/2021-3, manifestando-se no mesmo sentido.

Conforme regular distribuição vieram os autos a este magistrado de contas para emissão de relatório e voto para efeito de deliberação do Colegiado, na forma do artigo 29 do Regimento Interno, Resolução TC 261/2013.

É o sucinto relatório.

V O T O

Tendo sido apresentada a Prestação de Contas Anual, exercício de 2019, do Instituto de Previdência dos Servidores do Município de Santa Maria de Jetibá – IPS/SMJ, necessário é a sua análise para posterior deliberação do Colegiado, em razão da documentação que lhe deu suporte.

1. DAS CONSIDERAÇÕES INICIAIS:

Da análise dos autos, verifico que a área técnica, através do NPPREV – Núcleo de Controle Externo de Fiscalização de Pessoal e Previdência, nos termos da Instrução Técnica Conclusiva – ITC 3243/2021-3, opinou pela **manutença** dos indicativos de irregularidades tratados nos **itens: 2.1, 2.2, 2.4 e 2.5, e, conseqüentemente, pela irregularidade das contas em face dos indicativos de irregularidades constantes dos itens 2.1, 2.2 e 2.4 da ITC.**

Sugeri, ainda, **a aplicação de multa ao gestor, com base no art. 135 da Lei Complementar Estadual 621/2012, aplicando-se o inciso II, aos itens 2.1 e 2.2, o inciso III, ao item 2.2, e, o inciso IV, ao item 2.5,** bem como a expedição de determinação, além do **afastamento da irregularidade relativa ao item 2.3 da ITC.**

Assim, transcreve-se o posicionamento da área técnica, nos termos da Instrução Técnica Conclusiva – ITC 3243/2021-3 *verbis*:

[...]

3 PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

Considerando os indicativos de irregularidades expressos no Relatório Técnico 82/2021-2, na ITI 109/2021-8, na Decisão SEGEX 144/2021-1, e Termos de Citação 173/2021-6, e diante do preceituado no art. 319, parágrafo único, inciso IV¹, da Resolução TC nº 261/2013;

Considerando que todos os citados atenderam aos Termos de Citação emitidos por este Tribunal e encaminharam suas defesas;

Considerando que as justificativas apresentadas **não foram suficientes para elidirem as irregularidades** dos itens 2.1, 2.2, 2.4 e 2.5, sugere-se sua manutenção:

2.1 INOBSERVÂNCIA DO REGIME DE COMPETÊNCIA PARA REGISTRO DE CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS (item 3.2.1 do

Relatório Técnico 82/2021-2)

¹ **Art. 319.** Na fase final da instrução dos processos, constitui formalidade essencial, além do exame da unidade competente, a elaboração da instrução técnica conclusiva.

Parágrafo único. A instrução técnica conclusiva conterá, necessariamente: (Parágrafo retificado pela Emenda Regimental nº 001, de 27.8.2013).

[...]

IV - a conclusão, com a proposta de encaminhamento.

Base Normativa: arts. 85, 100 e 101 da Lei Federal 4.320/1964; art. 1º, 2º e 3º da Lei Municipal 1.615/2019; e, regime de competência (MCASP, 8ª ed.)

Responsável:

DAVID RAASCH - diretor presidente

2.2 RECOLHIMENTO DE CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS DA PARTE PATRONAL EM VALORES SUPERIORES AOS DEVIDOS PELA

UNIDADE GESTORA AO RPPS (item 3.3.2.1 do Relatório Técnico 82/2021-2)

Base Normativa: arts. 37 e 195, inc. I, alínea “a”, da Constituição da República Federativa do Brasil – CRFB; art. 22, inc. I e II, c/c art. 30, inc. I, alínea b, da Lei Federal 8.212/1991; e, art. 63 da Lei Federal 4.320/1964.

Responsável:

DAVID RAASCH - diretor presidente

2.4 AUSÊNCIA DE MEDIDAS RELACIONADAS AO SANEAMENTO DE IRREGULARIDADES IDENTIFICADAS PELO SISTEMA DE CONTROLE

INTERNO (item 4.1 do Relatório Técnico 82/2021-2)

Base Normativa: art. 37, caput, da Constituição da República –CRFB; art. 135, § 4º, c/c art.137, IV do RITCEES, aprovado pela Resolução TC 261/201

Responsável:

DAVID RAASCH - diretor presidente

2.5 DESCUMPRIMENTO DE DETERMINAÇÕES EMANADAS PELO

TCEES (item 6.1 do Relatório Técnico 82/2021-2)

Base Normativa: art. 84, inc. III, § 1º, da Lei Estadual 621/2012; e, art. 163 do RITCEES, aprovado pela Resolução TC 261/2013.

Responsável:

DAVID RAASCH - diretor presidente

Considerando que as irregularidades dos itens 2.1, 2.2 e 2.4 comprometem o resultado das contas, a continuidade e a solvência do RPPS e o equilíbrio fiscal do município, opina-se, quanto ao aspecto técnico-contábil, pela IRREGULARIDADE da Prestação de Contas, relativa ao exercício de 2019, dos gestores do Instituto de Previdência dos Servidores do Município de Santa Maria de Jetibá, Sr. David Raasch, nos termos do art. 84, inciso III, alínea “d”, da Lei Complementar nº.

621/2012, e do art. 163, inciso IV, do Regimento Interno (Resolução TC 261/2013). Sugere-se **a determinação:**

a) ao atual Diretor Presidente do RPPS, sob a supervisão da controladoria interna do município, para que instaure procedimento administrativo a fim de se obter a restituição/compensação dos R\$ 89.706,87 referentes a contribuições previdenciárias da parte patronal pagos a maior, conforme apurado no RT 82/2021-2, nos termos da legislação municipal, com a incidência de correção monetária, juros e multa; e para a apuração da responsabilidade pessoal do(s) responsável(is) pelo recolhimento a maior, conforme jurisprudência dessa Corte de Contas, e que encaminhe os resultados dessa apuração a esse Tribunal nos termos da IN 32/2014.

Sugere-se **aplicação de multa:**

a) Sugere-se, ainda, nos termos art. 135, II da Lei Complementar nº 621/2012 e art. 389, II da Resolução TC 261/2013 (Regimento Interno do Tribunal de Contas), **aplicação de multa ao gestor responsável pelas contas do exercício de 2019, a ser dosada pelo relator. (Itens 2.1 e 2.4)**

b) Sugere-se, ainda, nos termos art. 135, III da Lei Complementar nº 621/2012 e art. 389, II da Resolução TC 261/2013 (Regimento Interno do Tribunal de Contas), **aplicação de multa ao gestor responsável pelas contas do exercício de 2019, a ser dosada pelo relator. (Item 2.2)**

c) Sugere-se, ainda, nos termos art. 135, IV, da LOA TCEES, c/c do inciso IV do artigo 389 da Resolução TC 261/2013 (Regimento Interno do Tribunal de Contas), **aplicação de multa ao gestor** responsável pelas contas do exercício de 2019, a ser dosada pelo relator. (Item 2.5).- g.n.

O Ministério Público Especial de Contas, por seu turno, nos termos do Parecer 3955/2021-5, de lavra do Procurador, Dr. Heron Carlos Gomes de Oliveira, anuiu à proposta técnica contida na ITC 3243/2021-3, manifestando-se no mesmo sentido.

Assim, passa-se à análise meritória do feito.

2. DO MÉRITO:

No tocante ao indicativo de irregularidade, cujo **afastamento** foi sugerido pela área técnica e pelo *Parquet* de Contas, entendo que a análise técnica se mostra adequada, motivo pelo qual adoto referida manifestação como razão de decidir e **afasto** a irregularidade relativa ao item **2.3 da ITC**.

Cumprido, portanto, a este Relator o enfrentamento de mérito dos indicativos de irregularidades, cuja manutenção, com aplicação de multa e gravame sobre as contas, foi sugerida pela área técnica, considerando a documentação constante dos autos, as razões de defesa e a legislação aplicável, a saber:

2.1. INOBSERVÂNCIA DO REGIME DE COMPETÊNCIA PARA REGISTRO DE CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS (item 2.1 da ITC e 3.2.1 do RT).

Base normativa: artigos 85, 100 e 101, da Lei 4.320/1964; artigos 1º, 2º e 3º, da Lei Municipal 1615/2019; e regime de competência (MCASP 8ª Ed.).

De acordo com o relato técnico, foi identificado no arquivo DEMREC - demonstrativo das receitas de contribuições previdenciárias devidas e arrecadadas, um total de receitas de contribuições previdenciárias devidas ao RPPS, no valor de R\$ 7.592.858,94, sendo: contribuição do servidor, no valor de R\$ 3.174.257,17,

aposentados e pensionistas, no valor de R\$ 14.960,26, além de patronal, no valor de R\$ 4.403.641,51.

No balancete de verificação – **BALANCONT mensal (mês 13)**, consta o registro nas variações patrimoniais aumentativas – VPA, no total de R\$ 7.793.906,51, sendo: contribuição patronal do servidor ativo, no valor de R\$ 3.501.119,77, contribuição do servidor, no valor de R\$ 4.181.485,05, aposentados no valor de R\$ 66,25, pensionista no valor de R\$ 183,10 e outras contribuições sociais - RPPS, no valor de R\$ 111.052,34.

Dessas divergências resultou uma diferença entre os totais, no valor de R\$ 201.047,57, correspondente ao registro a maior de 2,65% das contribuições devidas no exercício, o que suscita dúvidas quanto aos lançamentos contábeis, ensejando esclarecimentos com relação aos seguintes pontos:

- a) superavaliação do registro de contribuições do servidor;
- b) ausência de registro de contribuições patronais;
- c) ausência de registro de contribuições suplementares.

Da longa explanação apresentada pelo responsável, pode-se reduzir a termo as seguintes razões de justificativas:

- Não é prática do Instituto, não observar o regime de competência, e, após análise dos relatórios referentes aos registros das receitas, ficou evidenciado que ocorreram equívocos na utilização das contas contábeis (debitadas e/ou creditadas erroneamente) utilizadas para registro dos fatos relacionados à arrecadação das contribuições patronais e dos servidores, porém, mesmo com a utilização equivocada das contas contábeis, o total de arrecadação registrado equivale ao total de repasses recebidos dos órgãos vinculados, assim como os registros do próprio Instituto (servidores licenciados, aposentados e pensionistas).

O subscritor da ITC sugeriu a manutenção da irregularidade, com aplicação de multa ao gestor, considerando-a de natureza grave, contra argumentando, em síntese, o seguinte:

- Dos esclarecimentos apresentados, é possível observar que o próprio defendente reconhece as inconsistências incorridas, e, a simples explanação com explicação do que teria causado a divergência não elide a irregularidade, tendo em vista que os demonstrativos continuam divergentes;

- A análise da prestação de contas é anual e, por isso, o cumprimento de mandamentos legais nos exercícios seguintes não suprime o descumprimento no exercício em análise;

- Mesmo que as justificativas fossem suficientes para sanar a inconsistência, a divergência apontada no relatório técnico persiste em novos valores (valor demonstrado: R\$ 7.888.957,87, DEMREC: R\$ 7.592.858,94 e BALANCONT: R\$ 7.793.906,51).

Examinando o feito, verifico inicialmente, que a análise técnica baseia-se em comparação entre o arquivo DEMREC e o Balancete do mês 13/2019, que não faz parte do presente processo, mas não com os demonstrativos contábeis que compõem a prestação de contas em análise, como o Balancete de Verificação – BALVERF, Balancete de Execução Orçamentária da Receita – BALEXOR e Demonstrativo da Dívida Flutuante – DEMDFL, não se podendo confirmar os dados apresentados, a menos que apresente os mesmos resultados em comparação com os demonstrativos contábeis constantes do processo das contas, pois, entre o balancete do mês 13 e a prestação de contas anual podem ter havidos outros ajustes contábeis.

Em consulta aos referidos demonstrativos contábeis, que compõem as contas, verifico que o arquivo DEMREC demonstra, com relação à contribuição patronal, um saldo anterior (arrecadado, significando de créditos a receber), no valor de R\$ 360.862,08, mais o total devido no exercício, no valor de R\$ 4.403.641,51 (incluindo: Servidor: R\$ 4.384.527,38 e aposentado e pensionista: R\$ 19.114,13), totalizando: R\$ 4.764.503,59, do qual foi arrecadado: R\$ 4.462.460,14 (incluindo: servidor R\$ 4.443.346,01 e aposentado e pensionista: R\$ 19.114,13), o que resulta no saldo de R\$ 302.043,45, inscrito em créditos a receber no ativo circulante, conforme o balancete de verificação BALVERF.

Assim sendo, a despeito da troca de contas quando do registro contábil, conforme alegado pelo gestor, não há que se falar em registro contábil com inobservância do regime de competência.

Da mesma forma, com relação à contribuição do servidor ativo, o DEMREC demonstra um saldo anterior (arrecadado) de R\$ 249.842,32, mais o total devido: R\$ 3.174.257,17 (incluindo: servidor R\$ 3.106.395,62 e contribuição sobre o salário maternidade: R\$ 67.861,55), totalizando: R\$ 3.424.099,49, do qual foi arrecadado: R\$ 3.215.362,13 (incluindo: servidor R\$ 3.147.500,58 e contribuição sobre o salário maternidade: R\$ 67.861,55), o que resulta no saldo de R\$ 208.737,36, constando inscrição em créditos a receber de servidor ativo, aposentado e pensionista no valor de R\$ 208.961,36, no ativo circulante, conforme o balancete de verificação BALVERF.

Assim sendo, a despeito da troca de contas, quando do registro contábil, conforme alegado pelo gestor, bem como da existência de inscrição em créditos a receber em valor maior do que apurado em R\$ 224,00, não há que se falar em registro contábil com inobservância do regime de competência.

Constato, ainda, do balancete de execução orçamentária da receita – BALEXOR, o registro de arrecadação de contribuição patronal, no montante de 4.627.372,79, do servidor ativo, no total de R\$ 3.216.507,59, e de aposentados e pensionistas, no montante de R\$ 45.077,49, o que resulta no total de R\$ 7.888.957,87, coincidente com o montante informado pela defesa, além do valor referente aos aportes para amortização do déficit atuarial: R\$ 2.447.188,25, coincidente com valor demonstrado no arquivo DEMREC.

No tocante aos registros contábeis em contas equivocadas, além de não estarem tais fatos em julgamento, trata-se de inconsistência contábil de natureza formal, aeta ao setor contábil ou à empresa fornecedora do software contábil, o que foge à competência do gestor, não podendo ser a ele atribuído.

Posto isto, considerando que a análise técnica estabelece comparação com o balancete do mês 13/2019, que não faz parte das contas em análise, **divirjo** do entendimento técnico e do Órgão Ministerial e **afasto a presente irregularidade**, porém, expeço **recomendação** ao atual gestor do RPPS, no sentido de que

promova, junto ao seu setor contábil, maior atenção nos registros contábeis, adotando-se as contas corretas no momento do registro contábil, facilitando, assim, a compreensão dos resultados das contas.

2.2. RECOLHIMENTO DE CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS DA PARTE PATRONAL EM VALORES SUPERIORES AOS DEVIDOS PELA UNIDADE GESTORA AO RPPS (item 2.2 da ITC e 3.3.2.1 do RT).

Base normativa: artigos 37 e 195, inciso I, alínea “a”, da Constituição Federal; art. 22, incisos I e II, c/c art. 30, inciso I, alínea “b”, da Lei Federal 8112/1991; e 63, da Lei 4.320/1964.

Segundo o relatório técnico, restou demonstrado na tabela 22 que a Unidade Gestora **liquidou e pagou despesa de contribuição previdenciária patronal** em valor superior ao devido ao RPPS (R\$ 24.422,45), resultando em diferença no valor de R\$ 89.706,87.

Na mencionada tabela 22, demonstra-se que de acordo com o balancete de execução orçamentária da despesa **(BALEXOD-PCM)**, registrou-se o valor empenhado, liquidado e pago de **R\$ 114.129,32**, sendo que de acordo com o arquivo **DEMREC**, o valor devido é **R\$ 24.422,45**, apresentando como fontes: BALEXOD-PCM, FOLRGP, DEMREC-PCA/2019.

O gestor alegou, em síntese, que o valor correto referente aos servidores licenciados, aposentados e pensionistas é realmente R\$ 114.129,32, conforme relatório mensal do setor de Recursos Humanos, restando comprovado que o valor do DEMREC está em desacordo com os fatos, e que, conforme citado anteriormente, a interpretação da forma de preenchimento manual do DEMREC foi equivocada, causando a falsa impressão de que o total recolhido foi superior ao devido.

Anexou arquivos disponibilizados pelo setor de Recursos Humanos do Instituto, onde os totais informados nos campos “valor patronal Instituto” representam o mesmo valor da despesa empenhada (Anexo 2), afirmando que o Anexo 3 traz o total de arrecadação registrado pelo IPS, no montante de R\$ 114.129,32, mesmo valor do empenho da despesa.

O subscritor da ITC sugeriu a manutenção da irregularidade e aplicação de multa ao gestor, bem como a expedição de determinação, no sentido de que seja instaurado procedimento administrativo visando a apuração de responsabilidades e a obtenção da restituição/compensação do valor pago, a maior: R\$ 89.706,87, encaminhando os resultados dessa apuração a este Tribunal de Contas, nos termos da IN/TC 32/2014, contra argumentando, em síntese, o seguinte:

- Dos esclarecimentos apresentados, é possível observar que o próprio defendente reconhece as inconsistências incorridas, e, a simples explanação com explicação do que teria causado a divergência não elide a irregularidade, tendo em vista que os demonstrativos continuam divergentes;

- A análise da prestação de contas é anual e, por isso, o cumprimento de mandamentos legais nos exercícios seguintes não suprime o descumprimento no exercício em análise.

Examinando o feito, verifico, inicialmente, que a análise técnica, mais uma vez, baseia-se em comparação entre o arquivo DEMREC e o Balancete mensal de execução Orçamentária da despesa – **BALEXOD-PCM**, mas não nos demonstrativos contábeis que compõem a prestação de contas, como o Balancete de Verificação – BALVERF e o BALEXOD-PCA/2019, não havendo como confirmar a análise procedida, a menos que se faça a análise com os demonstrativos contábeis constantes do processo das contas, pois, entre o balancete mensal, ainda que do mês 13, e a prestação de contas anual, podem ter havidos outros ajustes contábeis.

Em consulta ao referidos demonstrativos contábeis que compõem as contas, verifico do balancete de execução orçamentária da despesa – BALEXOD, que o mesmo registra o empenho, liquidação e pagamento na rubrica 31.90.13-02 - contribuição patronal INSS, no valor total de R\$ 34.408,45, coincidente com o valor registrado no arquivo DEMDFLT, diga-se de passagem, indevidamente, vez que o resumo anual da folha de pagamento – FOLRGP identifica esse valor como contribuição patronal INSS, com pequena divergência R\$ 34.408,53.

Registra-se, ainda, que o arquivo BALEXOD da prestação de contas, na rubrica 31.91.13-08, 10 e 12, o montante de R\$ 114.129,32 que segundo a defesa

se refere à contribuição patronal dos servidores licenciados, aposentados e pensionistas, que é igual ao montante da receita respectiva, sendo que o montante registrado no arquivo DEMREC, relativo a contribuição patronal, incidente sobre salário maternidade, aposentados e pensionistas é de R\$ 24.422,43, o que alega a defesa estar equivocado, em razão de dificuldades no preenchimento do referido arquivo.

Observo do arquivo DEMREC que o valor da diferença apontada pela área técnica, no montante de R\$ 89.706,87, em verdade, se refere receita devida e arrecadada de contribuições previdenciárias descontadas de servidores ativos, aposentados e pensionistas e do salário maternidade, sendo que o valor de R\$ 24.422,43, se refere a receita devida e arrecadada de contribuição patronal de servidores ativos do RPPS: R\$ 5.308,32, e salário maternidade, inativos e pensionistas, no valor de R\$ 19.114,13.

Esses valores foram somados e registrados na rubrica de despesa orçamentária 31.91.13-08, 10 e 12, **no montante de R\$ 114.129,32**, ou seja, neste montante foi empenhado, liquidado e pago, os valores de contribuição descontados de servidores ativos, aposentados e pensionistas, além do salário maternidade, no total de R\$ 89.706,87, bem como de contribuições patronais referentes aos mesmos, no total de R\$ 24.422,43.

Assim, o valor de R\$ 89.706,87, que constitui receita do RPPS, foi registrado na despesa, o que se justifica, no caso de dedução contábil dos valores empenhados, liquidados e pagos referentes às respectivas folhas de pagamento, todavia, considerando o registro do mesmo valor na receita conforme alegado e comprovado pela defesa, não é capaz de gerar prejuízo ao erário, e, de acordo com a legislação previdenciária vigente, incide contribuições a serem descontadas sobre essas remunerações, conforme o artigo 29, § 1º da Orientação Normativa 02/2009 da SPS/MPS, que estabelece:

“Art. 29- § 1º- Os segurados ativos contribuirão também sobre o 13º salário, bem como sobre os benefícios de salário maternidade e auxílio doença, e os inativos e pensionistas sobre a gratificação natalina ou abono anual”. – g.n.

No tocante ao valor de R\$ 24.422,43, que, em princípio, também se constitui em receita de contribuição patronal devida ao RPPS, tendo sido contabilizada tanto

na receita como na despesa, conforme demonstrou a defesa, de acordo com a mesma legislação previdenciária, não há previsão de incidência de contribuição patronal sobre a folha de pagamento dos inativos e pensionistas, além do salário maternidade, incidindo, sim, sobre o auxílio doença, a menos que a legislação local exclua expressamente tal remuneração da base de cálculo, conforme o § 2º do mesmo artigo 29, que estabelece:

“§ 2º - O ente federativo contribuirá sobre o valor do auxílio doença e repassará os valores devidos à Unidade Gestora do RPPS durante o afastamento do servidor, salvo se a lei local expressamente excluir o benefício da base de cálculo contributiva do ente”. Ou seja, ainda que incida a contribuição patronal sobre o auxílio doença, ela é devida pelo ente federativo e não pelo RPPS. – g.n.

Tais registros equivocados da contabilidade, em princípio, não trouxe prejuízo ao RPPS, visto que: 1) registrou os mesmos valores tanto na despesa quanto na receita; 2) o valor empenhado, liquidado e pago indevidamente, no montante de R\$ 19.114,13, referente a contribuição patronal incidente sobre a folha de pagamento dos servidores inativos e pensionistas, bem como sobre o salário maternidade, foi pago ao próprio RPPS, podendo, no entanto, interferir no cálculo de gastos com pessoal.

Posto isto, acolhendo parcialmente o entendimento técnico e do Órgão Ministerial, **mantenho a presente irregularidade**, sem macular as contas, conforme razões externadas, porém, expedindo-se determinação no sentido de que o atual gestor do IPS/SMJ, sob a supervisão da Controladoria Interna do Município, promova junto ao setor contábil, a revisão do plano de contas, observando a legislação previdenciária, para que não mais se realize arrecadação de receita de contribuição patronal incidente sobre as folhas de pagamentos dos inativos e pensionistas, bem como sobre o salário maternidade, nem a respectiva contabilização da mesma na receita e na despesa.

2.3. AUSÊNCIA DE MEDIDAS RELACIONADAS AO SANEAMENTO DE IRREGULARIDADES IDENTIFICADAS PELO SISTEMA DE CONTROLE INTERNO (item 2.4 da ITC e 4.1 do RT).

Base normativa: art. 37, caput, da Constituição Federal; e art. 135, § 4º, c/c art. 137, inciso IV, da Resolução TC 261/2013.

Informa-se no relato técnico que foi identificado, no item 1.2 do relatório conclusivo do sistema de controle interno – RELUCI, várias constatações, não se verificando no pronunciamento do responsável, ter ele tomado conhecimento das conclusões contidas no parecer conclusivo – PROEXE, em relação à informação do gestor no sentido de adoção de medidas para o saneamento das mesmas.

O gestor alegou, em síntese, que o prazo estipulado pela Controladoria para envio do plano de ação referente ao RELUCI foi 31/7/2020, não sendo, por esse motivo, apresentadas as medidas adotadas no momento do envio do PROEXE, sendo que foi expedido o Ofício 156/2020, prestando os devidos esclarecimentos ao Controlador Geral, e, em seguida, indicou as ações adotadas para a solução de cada item relacionado no relatório técnico.

O subscritor da ITC sugeriu a manutenção da irregularidade e aplicação de multa ao gestor, considerando-a de natureza grave, contra argumentando, em síntese, o seguinte:

- O Controlador Interno destaca, em seu encaminhamento, que o plano de ação deveria contar com metas e prazos de atendimentos, todavia, não consta das justificativas apresentadas qualquer menção ao referido plano de ação, ou qualquer documento que comprove a sua execução, limitando-se o jurisdicionado a apresentar esclarecimentos para os apontamentos descritos no RELUCI, onde é possível observar que muitos deles sequer foram sanados até o presente momento.

Examinando o feito, verifico que o gestor justificou o fato de não mencionar no PROEXE as medidas adotadas e descreveu a adoção das medidas necessárias para o saneamento de todos os itens relacionados, e, os que não foram solucionados, como afirma o subscritor da ITC, não o foram porque não depende somente da sua vontade e atuação.

Dessa forma, não há que se falar em aplicação de penalidade ao gestor por ausência de medidas relacionadas ao saneamento de irregularidades identificadas pelo sistema de controle interno.

Posto isto, **divirjo do entendimento técnico**, acolhido pelo *Parquet* de Contas, **afasto a presente irregularidade**, confirme razões externadas.

2.4. DESCUMPRIMENTO DE DETERMINAÇÕES EMANADAS PELO TCEES (item 2.5 da ITC e 6.1 do RT).

Base normativa: art. 84, inciso III, § 1º, da LCE 621/2012; e art. 163 da Resolução TC 261/2013.

De acordo com o relato técnico, verificou-se no sistema de monitoramento, determinações contidas no **Acórdão TC 959/2020**, prolatado nos autos do **Processo TC 8980/2018**, no sentido de que promovesse junto ao setor contábil, o registro das receitas de contribuição previdenciária devidas de janeiro a dezembro, nas variações patrimoniais do exercício, a partir das próximas contas, no entanto, o mesmo fato foi questionado no item 3.2.1 do relatório técnico, daí o entendimento de que a determinação não foi atendida.

Relata-se, ainda, determinação (em verdade, recomendação) emanada do mesmo Acórdão, no sentido de que fossem envidados esforços para sanear a omissão quanto a arrecadação de receitas de compensação financeira entre regimes previdenciários, justificando-se em notas explicativas, nas próximas contas, caso não se realize tal compensação, todavia, não se verificou qualquer registro nos arquivos RELGES e NOTEXP, sendo confirmado pelo Controle Interno a ausência de arrecadação de tal receita.

O gestor apresentou justificativas informando que todas as receitas estão sendo realizadas mês a mês, sendo que solicitou adesão ao sistema de compensação previdenciária, por meio do Ofício 94/2019, logo no início de 2019, iniciando a arrecadação a partir de fevereiro de 2021.

O subscritor da ITC sugeriu a manutenção da irregularidade e aplicação de multa ao gestor, reportando-se à análise do item 2.1 da ITC, contra argumentando, em síntese, que as justificativas apresentadas foram insuficientes para sanar a irregularidade.

Examinando o feito, verifico, inicialmente, que o relatório técnico assevera que estas determinações foram prolatadas em momento anterior ao

encaminhamento das presentes contas a este Tribunal, e, portanto, teria o gestor como se adequar às providências, mesmo que paulatinamente, de forma que seria perceptível pelo Controle Interno.

No entanto, a Prestação de Contas de 2017, julgada nos autos do Processo TC 8980/2018, no qual foi prolatado o Acórdão TC 959/2020, foi de minha relatoria, sendo a respectiva decisão exarada em 20/8/2020, o que inviabilizaria o atendimento à determinação e à recomendação dele emanadas, de maneira que a afirmativa de prolação das mesmas antes da remessa das presentes contas (de 2019) a esta Corte de Contas não se mostra adequada.

Posto isto, divirjo do entendimento técnico, acolhido pelo *Parquet* de Contas, afasto a presente irregularidade, conforme razões externadas.

3. DO DISPOSITIVO:

Ante o exposto, acompanhando parcialmente a área técnica e o Ministério Público Especial de Contas, proponho **VOTO** no sentido de que o Colegiado aprove a seguinte minuta de **ACÓRDÃO** que submeto à sua consideração.

MARCO ANTONIO DA SILVA

Relator

1. ACÓRDÃO TC-228/2022:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos, **ACORDAM** os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo, reunidos em sessão da Segunda Câmara, ante as razões expostas, em:

1.1. AFASTAR os indicativos de irregularidades tratados no **item 2.3 da ITC** (item 3.5.3.1.1 do RT), **bem como nos itens 2.1, 2.3 e 2.4 desta decisão** (itens 2.4 e 2.5 da ITC e 4.1 e 6.1 do RT), em face das razões antes expendidas;

1.2. MANTER o indicativo de irregularidade tratado no **item 2.2 desta decisão** (item 2.2 da ITC e 3.3.2.1 do RT), **sem macular as contas**, em face das razões antes externadas;

1.3. Julgar REGULAR COM RESSALVA a prestação de contas anual do Instituto de Previdência dos Servidores do Município de Santa Maria de Jetibá – IPAS/SMJ, relativa ao exercício de 2019, sob a responsabilidade do Sr. **David Raasch**, dando-lhe a devida **quitação**, nos termos dos artigos 84, inciso II, e 86, da Lei Complementar Estadual 621/2012, em razão da **manutença** do indicativo de irregularidade tratado no **item 2.2 desta decisão**, ainda que sem macular as contas;

1.4. Expedir DETERMINAÇÃO ao atual gestor do IPS/SMJ, ou a quem vier a sucedê-lo, no sentido de que, sob a supervisão da Controladoria Interna do Município, promova junto ao setor contábil, a revisão do plano de contas, observando a legislação previdenciária, para que não mais se realize arrecadação de receita de contribuição patronal incidente sobre as folhas de pagamentos dos inativos e pensionistas, bem como sobre o salário maternidade, nem a respectiva contabilização da mesma na receita e na despesa, dando-se ciência de tais providências em notas explicativas ou relatórios nas próximas contas (item 2.2 desta decisão);

1.5. Dar CIÊNCIA aos interessados e **ARQUIVAR** os presentes autos após o respectivo trânsito em julgado.

2. Unânime.

3. Data da Sessão: 25/02/2022 – 7ª Sessão Ordinária da 2ª Câmara.

4. Especificação do quórum:

4.1. Conselheiros: Sérgio Manoel Nader Borges (presidente), Domingos Augusto Taufner e Luiz Carlos Ciciliotti da Cunha.

4.2. Conselheiro substituto: Marco Antonio da Silva (relator).

CONSELHEIRO SÉRGIO MANOEL NADER BORGES

Presidente

CONSELHEIRO SUBSTITUTO MARCO ANTONIO DA SILVA

Relator

CONSELHEIRO DOMINGOS AUGUSTO TAUFNER

CONSELHEIRO LUIZ CARLOS CICILIOTTI DA CUNHA

Fui presente:

PROCURADOR DE CONTAS LUCIANO VIEIRA

Em substituição ao procurador-geral

LUCIRLENE SANTOS RIBAS

Subsecretária das Sessões